



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.694 - SP (2011/0214402-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM MARCONDES SANTANA. E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO DA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERBETE N. 392 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.694 - SP (2011/0214402-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL - Título executivo. 1. Multa administrativa por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Certidão de dívida ativa que preenche os requisitos legais (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80). Emenda ou substituição da CDA até a sentença de primeira instância. Admissibilidade (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.803/80). 2. Ato administrativo que se reveste de presunção de veracidade e legitimidade. Ônus do administrado de demonstrar vícios capazes de abalar a presunção legal. Nulidade do título e da execução. Inexistência. 3. A falta de pagamento espontâneo da dívida é direito do credor, a quem a lei confere título executivo, promover a execução forçada do crédito (art. 566, I, CPC). 4. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover a execução (art. 585, § 1º, CPC). 5. Fixação do valor da multa e desproporcionalidade entre esta e o dano gerado ao consumidor. Matéria de fato dependente de dilação probatória incompatível com a objeção de pré-executividade. 5. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em sede de execução, mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos (art. 38 da Lei nº 6.830/80). Objeção de pré-executividade rejeitada. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido' (fl. 159).

A recorrente alega ofensa aos arts. 535, II, 586, 618, I, do CPC, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que a CDA que embasa a execução fiscal não preenche os requisitos legais. Aduz que o procedimento administrativo que gerou a multa da CDA continua em trâmite e que há ação declaratória, ainda em curso, que objetiva desconstituir o débito.

Não há contrarrazões ao recurso especial (fl. 202).

Dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial (fl. 220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010.

No mais, o Tribunal de origem entendeu que a fixação do valor da multa e desproporcionalidade entre esta e o dano gerado ao consumidor constitui matéria de fato que depende de dilação probatória sendo, pois, incompatível com a objeção de pré-executividade.

Esta Corte tem se manifestado pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade nas hipóteses que demandem dilação probatória. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

[...]

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova, impossibilita o uso da via peculiar da Exceção de Pré-Executividade.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.

[...]

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado' (AgRg no AREsp 5.612/PR, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.9.2011).

Ademais, conforme tem decidido esta Corte, 'Se o aresto impugnado entendeu que a via da exceção de pré-executividade não é adequada no caso concreto, porquanto se exige a análise de provas, não cabe ao STJ, em recurso especial, reformá-lo, por força do óbice da Súmula 07/STJ' (AgRg no AREsp 5.759/RO, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 1.7.2011).

Com relação à possibilidade de substituição da CDA até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da primeira instância, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.045.472/BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 18.12.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o seguinte entendimento:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, *in* 'Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.'

Nos termos do enunciado n. 392 da Súmula do STJ, 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.'

Isso posto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte.

Ademais, a investigação acerca de eventual falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão de matéria de fato, o que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceitua o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 234-237).

A agravante reitera a alegação de ofensa aos arts. 535, II, 586 e 618, I, todos do CPC, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980.

Sustenta a ocorrência de omissões no aresto da Corte *a quo*, bem como assinala que a decisão ora agravada "desconsiderou a patente nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal eis que é destituída de legalidade e validade, em razão de estarem ausentes os requisitos essenciais para a sua constituição" (fl. 259).

Alega, ainda, que esta Corte deve reapreciar as matérias veiculadas na exceção de pré-executividade, as quais, segundo aduz, prescindem de dilação probatória, argumentando que é nítida a infração da legislação consumerista. Sustenta, por fim, a impossibilidade de substituição da CDA no curso da execução fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.694 - SP (2011/0214402-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO DA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERBETE N. 392 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

De início, vale ressaltar que não procede a irresignação em torno do art. 535 do CPC, pois a Corte de origem manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Quanto à inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, melhor sorte não assiste à recorrente.

De fato, a instância *a quo* asseverou que a fixação do valor da multa e a apuração de eventual desproporcionalidade entre esta e o dano gerado ao consumidor são questões que dependem de dilação probatória, sendo, pois, incompatível com a objeção de pré-executividade.

Conforme assinalado no *decisum* agravado, esta Corte tem se manifestado pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade nas hipóteses que demandem dilação probatória. Ademais, tendo em vista a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão, a reversão do julgado exigiria reexame de provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, além do precedente da Segunda Turma citado na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - É inviável o manejo de exceção de pré-executividade quando a análise das questões suscitadas depender de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Firmada a premissa de que a análise das questões suscitadas na objeção dependem de dilação probatória, a reforma deste entendimento implicaria na verificação de todo o conjunto fático-probatório dos autos para se chegar a conclusão diversa, o que é inviável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.418.953/PA, Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.4.2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.185.570/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 7.3.2012).

No que diz respeito à possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa até o julgamento da primeira instância, a decisão agravada também não merece reparos. Isso porque a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.045.472/BA, firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, *in* 'Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.2009 – grifos no original).

Nos termos do enunciado n. 392 da Súmula do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Por fim, o Tribunal *a quo* assentou que, *in casu*, a CDA preenche os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980, encontrando-se formalmente em ordem, não havendo falar em nulidade do título executivo ou mesmo da execução (fl. 160).

Sendo assim, mantém-se a aplicação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, também nesse ponto, pois a investigação acerca de eventual falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza, demandaria, necessariamente, a revisão da matéria fático-probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0214402-1

AgRg no
REsp 1.281.694 / SP

Números Origem: 3896507320098260000 9400295500 9400295701 9940938650050001 994093896500

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM MARCONDES SANTANA. E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM MARCONDES SANTANA. E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.